



Rolinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br



legislação



consultoria



assessoria



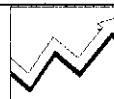
informativos



treinamento



auditoria



pesquisa



qualidade

Relatório Trabalhista

**Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos**

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 10/05/89 - DOU 11/05/89 - NA ÍNTegra

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 10 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre as normas de tributação previstas na Lei nº 7.713/88, relativamente à incidência do imposto de renda e/ou previdência.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de Lei nº 7.730, de 21 de janeiro de 1989, de Lei nº 7.738, de 08 de março de 1989, da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, de Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, e de Medida Provisória nº 47, de 12 de abril de 1988, RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Contribuintes

São contribuintes de Imposto de Renda todos os pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, nos termos da legislação do Imposto de Renda, que auferem rendimentos tributáveis, seja por incidência exclusiva na fonte ou somatizados à tributação na forma dos arts. 28, 40 e 45 da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores.

Rendimentos comuns

Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em comodato ou decorra do regime de casamento, devem ser tributados pelos coadjuvantes ou cônjuges, proporcionalmente à parte que cada um detiver.

Servidores de Representações Estrangeiras e de Organismos Internacionais

3. Permanecem em vigor as disposições do art. 15 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 86.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80.

Rendimentos isentos

4. Estão isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos:

a) alimentação, e transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador e seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

b) as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pouso, pelo serviço eventual realizado em município diferente do sede do trabalho;

c) o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

d) as indemnizações por acidentes de trabalho;

e) a indenização e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelas empresas e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária, creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS;

f) o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditado em contas individuais pela RIS/PASEP;

g) os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

h) os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e gastos de capital produzidos pelo patrimônio de entidade tcham sido tributados na fonte;

i) as contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes;

j) os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento-Páfi, ou que trata o Decreto-Lei nº 2.282/80, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

l) as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAI;

m) o pecúlio a que fazem jus os aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário e os trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade para os homens e 55 (cinquenta e cinco) para as mulheres, pago pelo INPS ou segurado ou aos seus dependentes;

n) o capital das apólices de seguro ou o pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituíveis em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

o) as pensões e os proveitos recebidos em decorrência da reforma ou falecimento do ex-combatente da FEB, se acordo com os Decretos-leis nºs 8.794/66 e 8.795/66, e Lei nº 2.679/85 e o art. 30 da Lei nº 4.282/80;

p) os proveitos da aposentadoria ou reforma motivados por acidente no serviço e os recebidos pelos portadores de malásias profissionais, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cirurgia, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite e artrite anquilosante, nefropatia grave, estudos avançados da doença de Peutz (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a aposentadoria ou reforma seja motivada por aposentadoria ou reforma;

q) os proveitos provenientes de aposentadoria e pensão transferência para reserva remunerada ou reforma paga pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica do circuito público interno, a valor de R\$ 26.345,00 (trezentos e quarenta e seis cruzados novos), a partir do mês em que o contribuinte complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

r) os valores das pensões adquiridas por doação ou herança;

s) os valores decorrentes do aumento do capital mediante a incorporação de reservas, ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.719/88 e o estudo, com observância do disposto no art. 82 do Decreto-Lei nº 1.088/77, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1988;

t) a diferença entre o valor do resgate e o da aplicação em quotas de fundos de ações e/ou clubes de investimento, exceto em relação aos rendimentos decorrentes da aplicação de renda fixa;

u) a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, freto e locomoção do beneficiário e seus familiares, caso passo do rompimento de um Município para outro, sujeita à comprovação, posterior pelo contribuinte;

v) os rendimentos de trabalho assalariado, recebidos no exterior, pelas pessoas físicas de nacionalidade brasileira que tenham transferido sua residência para o exterior, a fim de exercer serviços por motivo de estudo, quando estiverem de posse da menção da condição de residente no País, nos termos do art. 13 do RIR/80;

w) o ganho de capital decorrente da alienação de ações de companhias abertas no mercado; a venda de bônus de valores;

x) os serviços médicos; hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

4.1. Quando a doença for contraiada após a concessão de aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata "a" deverá ser reconhecida através da marcação do laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União;

4.2. A hipótese referente às penas, meios-spingos e outras que outros rendimentos recebidos pelo cônjuge vivo, filhos e outros beneficiários, relativos aos 12 (doze) meses subsequentes à data em que ocorreu o óbito, nas condições dos parágrafos 2º e 3º do art. 22 do RIR/80, fica assegurada no caso de o falecimento ter ocorrido até 31 de dezembro de 1988.

4.3. A isenção relativa aos rendimentos derivados dos bens móveis e imóveis, situados no exterior, recebidos por pessoas físicas de nacionalidade estrangeira, nas condições dos parágrafos 5º e 6º do art. 14 do RIR/80, fica assegurada no caso de a transferência de residência para o Brasil ter ocorrido até 31 de dezembro de 1988.

4.4. A hipótese referente ao resgate de ações e/ou clubes de investimento referente às penas, meios-spingos e outras que outros rendimentos recebidos pelo cônjuge vivo, filhos e outros beneficiários, relativos aos 12 (doze) meses subsequentes à data em que ocorreu o óbito, nas condições dos parágrafos 2º e 3º do art. 22 do RIR/80, fica assegurada no caso de o falecimento ter ocorrido até 31 de dezembro de 1988.

Tributação exclusiva na fonte

5. Estão sujeitos à tributação exclusivo na fonte os rendimentos decorrentes de:

a) aluguel, arrendamento em geral, pagos em dinheiro;

b) prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida;

c) benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização;

d) benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros de empresas;

e) lucro líquido auferido pelo assessor jurídico a partir do 1º de janeiro de 1988, sujeito à tributação na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88;

f) lucros auferidos até 31 de dezembro de 1988, submetidos às alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 1.750, de 09 de junho de 1980, e alterações posteriores;

g) lucros auferidos até 31 de dezembro de 1987, pelos sociedades civis de prestação de serviços ou profissões legalmente regulamentadas, de que trata o Decreto-Lei nº 2.387, de 21 de dezembro de 1987;

h) operações financeiras de curto prazo, iniciadas e encerradas no mesmo dia;

i) o resgate, e quaisquer títulos, e beneficiário não identificado;

6. O contribuinte poderá considerar tributado exclusivamente na fonte:

a) o rendimento bruto produzido por quaisquer operações Municipais de renda fixa, salvo nos casos da letra "h" do item anterior;

b) a diferença entre o valor do resgate e de aplicação em quotas de fundos de curto prazo de renda fixa;

c) a diferença entre o valor do resgate e o da aplicação em quotas de fundos de ações e/ou clubes de investimento, relativamente aos rendimentos decorrentes da aplicação de renda fixa;

d) o rendimento bruto de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assimilados;

Rendimento bruto

7. O Imposto incide sobre os rendimentos e gastos de capital no País que forem realizados pelo beneficiário, admitidas as deduções previstas no item 8, de tributação, independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da aplicação, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens, produtoras da renda, e de forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o beneficiário do contribuinte por qualquer forma e a, qualquer titulação, como, por exemplo:

a) os rendimentos de trabalho assalariado;

b) os rendimentos de trabalho com vínculo de emprego;

c) os rendimentos de aluguel, "royalties" ou arrendamento de bens ou direitos;

d) os rendimentos e gastos de capital recebidos de fontes situadas no exterior;

e) os ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

f) os rendimentos de empreitadas de obras exclusivamente de lavor;

g) os rendimentos decorrentes do transporte de cargo e de serviços contratados, máquinas de terraplenagem, colheitadeira e escavadeira, usadas ou usinadas;

h) os rendimentos decorrentes do transporte de passageiros;

i) os rendimentos recebidos, diretos, parcialmente na venda, de metais preciosos, pedras preciosas e lapidárias;

j) a quarta parte dos rendimentos de trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, no caso de ausentes na exterior a serviço do País, convertidos em cruzados novos pela taxa média de délar fiscal vigente para o mês do recebimento dos rendimentos;

k) as gratificações e as participação nos lucros das empresas;

l) as importâncias relativas a multas ou vantagens por rescisão de contratos;

m) os valores dos lucros e da remuneração "pra lábra" pagados pelos sócios ou titulares de empresas tributada com base no lucro presumido, arbitrado ou de microempresas;

n) os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do participante;

a) os alimentos e pensões recebidos em dinheiro;
b) valor lucrativo da propriedade construída, quando cedido por uso gratuitamente, exceto nos hipóteses da letra "c" do item 4.

c) os demais rendimentos e ganhos de capital não sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

7.1. Considerar-se-á pagamento à entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

7.2. A diferença entre o total dos rendimentos tributáveis, segundo a legislação específica, ao titular ou aos sócios das empresas a que se refere na letra "h" e "i" e o total relativamente, recebidos durante o período, será computada como rendimento do mês de encerramento do referido período.

7.3. O imposto sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos, que se tratam os arts. 15 e 22 da lei nº 7.713/88, será calculado e recolhido pela pessoa física alienante, na forma do item 20.

7.4. No caso do contribuinte receber de outras pessoas físicas rendimentos de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, ligeiro ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o rendimento bruto corresponderá a:

a) 40% (quarenta por cento) do rendimento decorrente do trânsito de carga e de serviços com trator, máquinas de torrefeitura, colheitadeira e assimilados;

b) 80% (oitenta por cento) de rendimento decorrente do transporte de passageiros.

7.5. O rendimento bruto corresponderá a 10% (dez por cento) do rendimento recebido pelos garimpeiros na venda, a empresa legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por meio extrair.

7.6.1. A prova de origem dos rendimentos fornecerá, com base na via de nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

7.6. Na caso de aluguel de imóveis, não serão considerados no rendimento bruto:

a) o valor dos impostos, taxas e encargos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

c) as despesas pagas para cobrança ou recolhimento do rendimento.

d) as despesas de condomínio.

7.7. O resarcimento de despesas médicas não integra o rendimento bruto.

7.8. Da titulares dos serviços notariais e de registro, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, considerarão como rendimento bruto os encargos recebidos, diminuídos:

a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

b) os encargos passo a terceiros;

c) as despesas de custo necessário à manutenção dos serviços notariais e de registro.

7.9. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o rendimento bruto mensal corresponderá ao valor total desses rendimentos, deduzidas as despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

7.10. No caso de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma paga pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, o rendimento bruto corresponderá ao valor que exceder a R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis cruzados novos), a partir do dia em que o contribuinte completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

7.10.1. Caso o contribuinte receba mais de um dos rendimentos relacionados como, por exemplo, aposentadoria e pensão, o limite será considerado em relação à soma desses rendimentos, no mês.

7.11. Os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

7.12. Nas cases de cessão ou uso do bem de propriedade da fonte pagadora, será considerado rendimento, em cada mês, o valor lativo do bem colocado à disposição do beneficiário.

Determinação da base de cálculo

8. Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto mensal, poderão ser deduzidos:

a) as importâncias efetivamente pagas, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisórios;

b) o valor de R\$ 27,68 (vinte e sete cruzados novos e sessenta e oito centavos) por dependente, até o limite de 5 (cinco);

c) a parcela dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médica, dentista, psicólogo, fisioterapeuta, terapeuta, acupunturista, fonoaudiólogo e hospital, que exceder 6% (cinco por cento) do rendimento bruto.

8.1. As pessoas físicas referidas na letra "v" do item 4 não poderão computar, a título de dependentes, aquelas que estejam sob sua responsabilidade no exterior, nem deduzir os pagamentos efetuados à beneficiária não residente no País.

Pensões

9. A dedução prevista na letra "a" do item 8 independe de a penhora ser determinada em virtude das normas do direito de família, abrangendo também as pensões, em dinheiro, por condenação judicial.

9.1. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal efetivamente pago poderá ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, devendo o prestador fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora.

9.2. A fonte pagadora poderá fixar uma data limite para o recebimento do comprovante, com vistas a efetuar a dedução no próprio mês de entrega.

9.3. Quando a entrega ocorrer após a data fixada pela fonte pagadora para o recebimento desse tipo de documento, será admitida a dedução de despesa no mês subsequente ao da entrega.

Dependentes

10. Poderão ser dependentes:

a) o cônjuge ou companheiro(a);

b) o filho, e anteceda o menor pobre, que o contribuinte criou e educou, desde que tenha menos de 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos quando esteja cursando estabelecimento de ensino superior;

c) filha ou enteada solteira, viúva sem artigo, ou abandonada sem recurso pelo marido;

d) pais e avós incapacitados para o trabalho;

e) netos ou bisnetos menores ou inválidos, sem artigo, que pade:

f) filho ou irmão inválido e incapazitado para o trabalho; e

10.1. Caso o cônjuge poderá deduzir seus dependentes até o limite de 5 (cinco), sendo vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte.

10.2. Não poderá ser dependentes as pessoas que recebam rendimentos submetidos à tributação no curso de mês de apuração. Para tanto, consta que o rendimento estará sujeito à incidência do imposto, ainda que exclusivamente na fonte, sendo irrelevantes que em virtude da aplicação da tabela (item 12) não resulte imposto a pagar.

10.3. Poderão, entretanto, ser dependentes as pessoas que recebam rendimentos constantes, ou seja, cuja base de cálculo é resultado de pagamentos feitos, bem como aquelas que recebem juros de calagem, ou de poupança que não excedam, em cada mês, o limite de R\$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

10.4. Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges.

Despesas médicas

11. A dedução das despesas médicas constringem os pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes econômicos, quando não recebem rendimentos tributáveis, aliás, que não consideradas para efeito da dedução referida na letra "b" do item 8.

11.1. Para fins desta dedução, consideram-se também os pagamentos feitos à empresas brasileiras, ou autorizadas e funcionar no Brasil, para a realização de procedimentos de tratamento e cura.

11.9. A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com documentos originais que indiquem nome, endereço e número da inscrição no CPF ou CCC de quem os recebeu. Quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

11.5. Serão admitidos os pagamentos realizados no exterior, convertidos em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

11.6. No caso de rendimento sujeito à incidência do imposto na fonte, o beneficiário deverá entregar, à fonte pagadora, os documentos originais ou declaração que contenha informações acerca do que nominativo.

11.6.1. A entrega do comprovante ou declaração à fonte pagadora deverá ser efetuada ate, no máximo, o final do mês subsequente ao do pagamento da despesa.

11.6.2. A fonte pagadora poderá fixar uma data limite para o recebimento dos comprovantes ou declaração, com vistas a efetuar a dedução no próprio mês de entrega.

11.6.3. Quando a entrega ocorrer após a data fixada pela fonte pagadora para o recebimento desse tipo de documento, será admitida a dedução da despesa no mês subsequente ao da entrega.

11.6.4. A fonte pagadora ficará responsável pelo guarda e exibição da fita dos comprovantes recibidos.

11.7. As despesas médicas utilizadas em cada mês não deverão reduzir a base de cálculo a valor inferior a R\$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos). O saldo restante será transferido para determinar a base de cálculo do mês subsequente, juntamente com os pagamentos do próprio mês, no que ultrapassar 5% (cinco por cento) do rendimento bruto relativo ao mês da dedução.

11.8. O contribuinte com mais de uma fonte pagadora, cujas despesas médicas em um mês excederem a base de cálculo de um dessas fontes, poderá deduzir a parcela restante da base de cálculo de outra.

11.8.1. Para efeito da fonte pagadora que dará o comprovante da despesa emitir, a pedido do contribuinte, declaração, por escrito, que informa o total da despesa, a parcela deduzida e o saldo ainda utilizável.

11.8.2. Nesta hipótese, a fonte pagadora que fornecer a declaração não poderá deduzir o saldo da despesa em mês subsequente.

Cálculo do imposto

12. O imposto será calculado mediante a utilização de seguinte tabela progressiva:

BASE DE CÁLCULO(R\$)	ALÍQUOTA(%)	PARCELA A DEDUZIR(R\$)
Até 415,20	13,94	57,52
de 415,21 a 1.394,00	10	31,52
Acima de 1.394,00	25	299,12

12.1. Para determinação da base de cálculo e do imposto serão considerados os centavos.

12.2. Fica dispensada a retenção e o recolhimento de imposto que resultar inferior a R\$ 1,00 (um cruzado novo).

13. No caso de rendimentos e ganhos de capital recebidos de fontes situadas no exterior, poderá ser deduzida do imposto de que tratam os itens 18 e 20, o cobrado pelo país de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprociidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

13.1. A compensação não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado ate a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos.

13.2. Os rendimentos em moeda estrangeira e o respectivo imposto deverão ser convertidos em moeda nacional e taxa de câmbio vigente na data do recebimento ou emprego.

IMPOSTO NA FONTE

Incidência

14. Serão submetidos à incidência na fonte, de acordo com o art. 70 da lei nº 7.713/88, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem como outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoas físicas, tais como de:

a) trabalho com vínculo empregatício;

b) atividades de obras exclusivamente de favor;

c) fretes corretor;

d) aluguel e "royalties";

e) gratificações e participações de dirigentes nos lucros;

f) lucros ou quaisquer valores oriundos de sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentadas;

g) lucros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

h) honorários advocatícios e remunerações pela prestação de serviços no curso de processo judicial;

i) multas ou vantagens por rescisão de contrato.

14.1. O imposto será retido por ocasião de cada pagamento no mês. No caso de nulla de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á aliquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

14.1.1. Quando houver mais de um pagamento no mês, e títulos diferentes, será utilizado o código correspondente ao rendimento de maior valor pago no mês.

14.2. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês.

14.2.1. Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto sera calculado de imediato sobre o adiantamento.

14.2.2. Para efeito de incidência do imposto serão considerados adiantamentos, quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, a título de empréstimo, que não prevêem a cobrança de encargos financeiros, forma prazo de pagamento.

14.3. O imposto será retido pelo cartório do Juiz onde ocorrer a execução de sentença, no ato do pagamento da rendimento.

14.3.1. Nos casos de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial, honorários advocatícios e remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tales como serviços de engenheiro, médico, contabilista, lexicógrafo, pintor, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da aliquota correspondente.

14.4. Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou co-estabelecimento da pessoa jurídica que pagar rendimentos, renomadas e hipóteses de centralização, caso em que o estabelecimento centralizador sera considerado fonte pagadora única.

14.5. O recolhimento do imposto será efetuado em bacia arrependedor local onde se encontram o estabelecimento responsável, para retenção, ou o estabelecimento centralizador, na hipótese de centralização.

14.6. No caso de cedência de propriedade em conjunto, o imposto na fonte será calculado sobre a parte dos rendimentos correspondente a cada participante, excluída, para cada um, a parcela de R\$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

Férias

15. A base de cálculo corresponderá ao valor das férias, acrescido dos abonos previstos no item XVII do art. 70 da Constituição Federal e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

15.1. O cálculo deverá ser efetuado em separado de salário.

Gratificação de Natal (13º salário)

16. O valor da gratificação de Natal será totalmente tributado, por ocasião da sua exaltação, e mesmo aliquota a que aplicar sujeito o rendimento mensal, antes de sua inclusão.

16.1. O imposto na fonte sobre essa gratificação será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre o total pago a base situado, sem se considerar, portanto, a "parcela a deduzir" referida no item 12.

16.2. Não haverá retenção na fonte sobre o adiantamento da primeira parcela da gratificação, quando do seu pagamento.

17.1. Os rendimentos de que tratam as letras "a", "b" e "c" estão sujeitos ao pagamento do imposto nos termos do item 18 e os de trato a letra "d", ao recolhimento complementar previsto no item

RECOLHIMENTO MENSAL

Incidência

18. Esta sujeita ao recolhimento mensal, de acordo com o art. 49 da Lei nº 7.713/88, a pessoa física, domiciliada no País, que receber:

- a) rendimentos de outras pessoas físicas que não tenham sido tributados na fonte no País;
- b) rendimentos de fontes situadas no exterior, bem como, de representações diplomáticas do país e estrangeiros e de organismos internacionais, localizadas no Brasil;
- c) emolumentos e custas dos serventuários de Justiça, como tabeliões, notários, oficial públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;
- d) rendimentos recebidos pelas garimpeiras na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas, fá semi-preciosas.

a) rendimentos em dinheiro, e título de empréstimos ou penhoras, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive alímentos provisórios.

18.1. Não está sujeita ao recolhimento mensal o ganho de capital na alienação de bens ou direitos.

19. No cálculo do recolhimento mensal, as deduções previstas no item 8 momentaneamente serão aplicadas quando não tiverem sido utilizadas como redução de outros rendimentos sujeitos à tributação na fonte.

RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Incidência

20. Nesta vigiada ao recolhimento da diferença do imposto a que se refere o art. 23 da Lei nº 7.713/88 a pessoa física que tenha recebido, em um mesmo mês, da mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação na forma do art. 25 da referida Lei.

20.1. Consideram-se recebidos da mais de uma fonte pagadora os rendimentos de que trata o subitem 14.3.1, quando houver mais de um pagamento no mês.

20.2. Consideram-se recebidos de fonte pagadora única os rendimentos, não tributados na fonte, sujeitos ao recolhimento mensal, de que trata o item 18.

20.3. O imposto complementar poderá ser retido, monetariamente, por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária, caso em que a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo pagamento do imposto correspondente à obrigação assumida.

20.4. O ganho de capital apurado na alienação de bens e direitos, observado o disposto nos arts. 15 e 22 da Lei nº 7.713/88, será tributado exclusivamente na forma deste item, ainda que não haja rendimento de outra fonte pagadora, no mês, cabendo ao próprio contribuinte o pagamento do imposto, mesmo na hipótese de que trata o subitem anterior.

Rendimentos não sujeitos ao recolhimento complementar

21. Não estão sujeitos ao imposto complementar:

- a) os rendimentos isentos a que se refere o item 4;
- b) os rendimentos e ganhos de capital tributados exclusivamente na fonte (item 5) ou quando houver opção por esse regime (item 6);
- c) os ganhos (liquidez e liquidez permanente) de valores, de mercadorias, os futuros e assembleinhas (item 27);
- d) os rendimentos de cedências de poupança (item 28);
- e) as férias e o 13º salário de que tratam os itens 16 e 18.

Valor do recolhimento complementar

22. O recolhimento complementar, relativo a cada mês, será a diferença entre o valor do imposto calculado na forma do item 12 e a soma dos valores do imposto retido pela fonte (item 14 e 20.3) e do recolhimento mensal (item 18), relativos aos rendimentos incluídos no cálculo.

22.1. No mês em que efetuar o recolhimento complementar, a pessoa física ficará dispensada do cálculo e pagamento, em separado, do recolhimento mensal de que trata o item 18. Neste caso o recolhimento complementar relativo ao mês será a diferença entre o valor do imposto calculado (item 12) e a soma dos valores do imposto retido na fonte (item 14), relativos aos rendimentos incluídos no cálculo.

22.1.1. Essa faculdade só poderá ser exercida quando o recolhimento for efetuado dentro do prazo previsto no item 28.

AJUSTE ANUAL

23. O contribuinte sujeito ao recolhimento complementar referido no item 20 poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

23.1. Para este efeito será apresentado, até o último dia útil de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, destinada a apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

23.2. A diferença de imposto apurada mensalmente será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão da média deAtualização Monetária - IAM do mês de dezembro do ano-base pelo IAM do mês a que se refere a diferença.

23.3. A soma das diferenças, atualizadas monetariamente, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

23.4. O imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, observando:

- a) nenhuma quota será inferior a NCZB 34,80 (trinta e quatro cruzados novos e vinte e quatro centavos) e o imposto de valor inferior a NCZB 68,20 (sessenta e oito cruzados novos e vinte centavos) será pago de uma só vez;
- b) a primeira quota ou quote única será paga no mês de abril do ano subsequente ao do recolhimento dos rendimentos;
- c) as quotas restantes no último dia útil do cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

23.5. Cada quota do imposto será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do IAM do mês de efetivo pagamento pelo IAM do mês de outubro do encerramento.

24. O contribuinte que optar por recolher a diferença de imposto nos termos do item 23 poderá deduzir o imposto a pagar:

- a) o valor das aplicações de natureza cultural efetuadas de conformidade com a Lei nº 5.805/80, art. 10, parágrafo 1º, I e III;
- b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 70 do RIR/80, observadas as condições nela previstas.

24.1. As deduções de que trata este item não poderão exceder, cumulativamente, a 15% (quinze por cento) do imposto a pagar (subitem 23.3), facultado ao contribuinte utilizar o excedente relativo à letra "a" nos 6 (seis) meses subsequentes.

ESPOSO

25. As espólio não aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observadas as disposições deste item.

25.1. Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração de ajuste (itens 23 e 29) relativa aos rendimentos recebidos pelo espólio a partir de 10 de janeiro até a data de homologação ou adjudicação, juntamente com documentos comprobatórios.

25.1.1. O imposto a pagar (subitem 23.3) será recolhido ate 30 (trinta) dias contados a partir do término do prazo de entrega.

25.1.2. A atualização monetária (subitem 23.3) será efetuada com base no coeficiente obtido com a divisão do IAM da mês do pagamento pelo IAM do mês a que se refere a diferença.

25.2. Caso o contribuinte não esteja obrigado à apresentação da declaração de ajuste, o inventariante deverá apresentar, no prazo referido no subitem 25.1, declaração simplificada, juntando os documentos comprobatórios de homologação da partilha ou adjudicação dos bens.

TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA PARA O EXTERIOR

26. Os domiciliados ou residentes no Brasil que se retirem em caráter definitivo do território nacional ficam sujeitos à apresentação de declaração de ajuste (itens 23 e 24), na data em que for requerida a certidão negativa sobre vista de saída do País, relativa aos rendimentos recebidos a partir de 10 de janeiro até essa data.

26.1. O imposto a pagar (subitem 23.3) será recolhido no ato da entrega da declaração.

26.2. A atualização monetária (subitem 23.3) será efetuada com base no coeficiente obtido com a divisão do IAM do mês do pagamento pelo IAM do mês a que se refere a diferença.

26.3. Caso o contribuinte não esteja obrigado à apresentação de declaração de ajuste, deverá apresentar declaração simplificada no prazo referido neste item.

OPERAÇÕES EM BOLSA

27. O imposto sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assembleinhas, de que trata o art. 40 da Lei nº 7.713/88, deverá ser calculado de acordo com as normas da Instrução Normativa do SRF nº 32, de 23 de março de 1988.

27.1. O cálculo e o recolhimento do imposto serão efetuados separadamente dos previstos nos itens 18, 20 e 28.

27.2. Na determinação da base de cálculo não será computado o ganho do capital decorrente da alienação de ações de companhias abertas no mercado à vista de bolsa de valores.

CADERNETAS DE POUPANÇA

28. A pessoa física que possuir mais de uma caderneta de poupança, inclusive do tipo Pecúlio, fica obrigada ao recolhimento mensal do imposto de que trata o art. 46 da Lei nº 7.713/88, sobre a soma dos rendimentos de todas as cadernetas.

28.1. Os rendimentos são constituídos apenas dos juros tributados a partir de 10 de fevereiro de 1989.

28.2. Para efeito de determinação da base de cálculo, a pessoa física poderá deduzir, da total dos rendimentos sujeitos à tributação, a parcela de NCZB 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

28.3. O valor do imposto devido será determinado mediante a aplicação de alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo separada na forma do subitem anterior.

28.4. Do valor do imposto apurado, a pessoa física poderá deduzir o imposto que houver sido retido na fonte sobre os rendimentos computados na base de cálculo.

28.5. Na determinação da base de cálculo serão computados os rendimentos de cadernetas de poupança dos dependentes da pessoa física, quando não superiores a NCZB 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

28.6. O cálculo e o recolhimento do imposto serão efetuados separadamente dos previstos nos itens 18, 20 e 27.

PAGAMENTO E AGRÉSCIMOS LEGAIS

Pagamento

28. O imposto apurado na forma dos itens 18, 20, 27 e 28 deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês seguinte ao recebimento dos rendimentos.

29.1. A pessoa física que mantém a condição de domiciliada no País e ausente no exterior, a serviço do País, armamento, serviços como assessoria ou por motivo de estudo (RIR/80, art. 13, parágrafos 1º e 3º, e 39, art. 17), ou a que receber rendimentos do exterior, poderá efetuar o recolhimento do imposto até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao do recebimento dos rendimentos.

29.1.1. Nesse caso, o valor do imposto recolhido deve estar ilascado monetariamente a sua multiplicação pelo coeficiente obtido com a divisão do IAN vigente no mês de efetivo pagamento pelo IAM vigente no mês seguinte ao do recebimento dos rendimentos.

29.2. Nas casas dos itens 27 a 28, é também facultado à pessoa física efetuar o pagamento do imposto na forma do item 23.

Compensação do imposto

30. Caso o contribuinte tenha efetuado recolhimento a maior ou tido retenção na fonte superior à dvida, o excesso poderá ser compensado com o imposto apurado nos meses subsequentes.

Códigos

31. Os códigos para pagamento do imposto a que se refere esta Instrução Normativa são os seguintes:

D190 - "Recolhimento mensal", quando se tratar de imposto apurado na forma do item 18, ou quando o contribuinte utilizar a facilidade do subitem 22.1;

Q248 - "Complementação mensal", quando se tratar de imposto apurado na forma do item 20, pago pela própria pessoa física;

Q152 - "Complementação mensal recolhida por PJ", quando se tratar de imposto apurado na forma do item 20, pago por intermédio da pessoa jurídica (subitem 20.3);

6016 - "Ganhos/líquidos de operações em bolsa", quando se tratar de imposto apurado na forma do item 27;

4600 - "Complementação de cedências de poupança", quando se tratar de imposto apurado na forma do item 28;

Q211 - "Quota do imposto de renda pessoa física", quando se tratar de imposto apurado na forma dos itens 23, 25 e 26.

Acrescimos legais

32. A falta ou insuficiência do pagamento do imposto no prazo previsto no item 29 sujeitará o contribuinte ao pagamento do débito-depósito.

32.1. Tratando-se de imposto apurado na forma do item 18, deverá ser aplicado monetariamente mediante a multiplicação de seu valor pelo coeficiente obtido com a divisão do IAN vigente no mês do efetivo pagamento pelo IAN vigente no mês em que o débito-depósito forvido.

32.1.1. Tratando-se de imposto apurado na forma do item 20, serão devidos, também, multa de mora de 30% (trinta por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor atualizado.

33. A falta ou insuficiência do pagamento do imposto nos prazos previstos nos itens 23, 25 e 26 sujeitará o contribuinte ao pagamento do débito-depósito ou da diferença atualizada monetariamente, nos termos desses itens, acrescida de multa de mora de 30% (trinta por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor atualizado.

34. A multa de mora referida nos itens 32 e 33 será reduzida de 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

REINALDO MUSTAFÁ

- a) Com o advento da nova IN nº 49, da Secretaria da Receita Federal, publicada no DOU de 11/05/89, o Adiantamento de Salários passa a ter incidência tributária do IRRF ?

Não, para os casos em que a empresa paga o adiantamento de salários dentro do próprio mês.

Exemplo: Se você paga o adiantamento de salários no dia 15 de maio e paga os salários do próprio mês até o dia 31, então o adiantamento ocorreu dentro do próprio mês, oportunidade em que, você irá reter o IRRF somente no dia 31, e portanto, não havendo a retenção do respectivo imposto no dia 15.

Porém, se você paga o adiantamento de salários ou pagamento de salários, e estes, são de diferentes datas do mês, isto é, o desconto do adiantamento de salários só vai acontecer no mês seguinte, então há incidência do IRRF, isoladamente, em cada uma delas.

Exemplo: Se você paga o adiantamento no dia 25/05/89 e pagamento de salários no dia 10/06/89, note-se que o adiantamento de maio está / sendo descontado somente no mês seguinte, isto é, no mês de junho. Neste caso, aplica-se o cálculo do IRRF, tanto no adiantamento, como também no pagamento de salários, isoladamente.

- b) Como se pode fazer o cálculo da retenção do IRRF, nos casos em que a empresa paga adiantamento e pagamento de salários em meses separados ?

Dentro do próprio mês, toma-se todos os pagamentos efetuados e apura-se o montante ganho. Sobre este montante aplica-se a tabela de cálculo do imposto à pagar e subtrai-se pelo que foi retido anteriormente.

Exemplo: No mês de junho/89

- dia 10 - pagamento de salários do mês de competência maio/89;
- dia 25 - pagamento de adiantamento de salários de junho/89.

Um empregado que ganha NCz\$ 2.000,00 mensais, não tendo deduções para efeito de cálculo do IRRF, percebeu no adiantamento de maio/89 NCz\$ 1.000, e o mesmo valor percebeu no mês junho/89, então o cálculo será:

- dia 10/junho/89:

- salários de maio/89 NCz\$ 2.000,00
- menos (-) adiantamento de maio/89) NCz\$ 1.000,00
- Base de cálculo IRRF p/ dia 10/06/89 ... NCz\$ 1.000,00

Aplicando a tabela temos:

$$- \text{NCz\$ } 1.000,00 \times 10\% = \text{NCz\$ } 100,00 - 41,52 = \text{NCz\$ } 58,48$$

Resumindo, encontramos portanto:

- NCz\$ 1.000,00 (base de cálculo para IRRF de 10/06/89)
- NCz\$ 58,48 (IRRF retido na fonte)

- dia 25/junho/89:

- adiantamento percebido NCz\$ 1.000,00
- mais (+) base cálculo do dia 10/06/89 .. NCz\$ 1.000,00
- Base de cálculo IRRF p/ dia 25/06/89 ... NCz\$ 2.000,00

Aplicando a tabela, temos:

$$- \text{NCz\$ } 2.000,00 \times 25\% = \text{NCz\$ } 500,00 - 249,12 = \text{NCz\$ } 250,88$$

Posteriormente, subtrai-se o valor do IRRF retido no dia 10/06/89:

$$- \text{NCz\$ } 250,88 - 58,48 = \text{NCz\$ } 192,40$$

c) Como será calculado o IRRF sobre pagamento de férias, Abono Pecuniário e 1/3 Constitucional ?

A IN nº 49, da Secretaria da Receita Federal, trouxe nova redação no seu ítem nº 15, veja abaixo o que diz o texto e atente-se no subitem 15.1.:

" A base de cálculo corresponderá ao valor das férias, acrescido dos abonos previstos no item XVII do art. 7º da Constituição Federal e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

15.1. O cálculo deverá ser efetuado em separado do salário. (grifo nosso).

Desta maneira, para se calcular o imposto à pagar sobre pagamento de férias, abono pecuniário e 1/3 Constitucional, toma-se o montante pago, deduzindo-se os descontos permitidos e aplica-se a tabela de cálculo do IRRF.

O montante pago nas férias, NÃO poderá ser somado com os salários do mês para base de cálculo do IRRF, após o fechamento da folha de pagamento do respectivo mês. Pois, a retenção do imposto, bem como o recolhimento tem tratamento isolado.

d) Como será calculado o IRRF sobre o pagamento do 13º salário (Gratificação Natalina) ?

A IN nº 49, no seu item 16, também trouxe nova redação para cálculo do IRRF sobre o 13º salário, veja abaixo:

" O valor da gratificação de Natal será totalmente tributado, por ocasião da sua quitação, à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal, antes de sua inclusão.

16.1. O imposto na fonte sobre essa gratificação será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre o total pago a esse título, sem se considerar, portanto, a "parcela a deduzir" referida na tabela do item 12.

16.2. Não haverá retenção na fonte sobre o adiantamento da primeira parcela da gratificação, quando do seu pagamento. "

O 13º salário (2º ou 3º), inclusive pagas proporcionalmente nas rescisões de contrato de trabalho, passa a ter incidência tributária do IR na fonte, e este deverá ser calculado isoladamente sem considerar a parcela de dedução.

Exemplo: Um empregado que possui 3 dependentes para efeito do Imposto de Renda, percebeu NCz\$ 600,00 à título de pagamento do 13º salário (pode ser: proporcional, 2ª ou 3ª parcela), o cálculo será:

Aplicando-se a tabela, temos:

$$\text{NCz\$ } 600,00 \times 10\% = \text{NCz\$ } 60,00 - 41,52 = \text{NCz\$ } 18,48$$

Portanto, o IRRF à ser retido é de NCz\$ 18,48.-

e) Como é achado as datas de recolhimento do IRRF, após as Instruções Normativas nºs 31, de 15/03/89 e 49, de 10/05/89 ?

A Instrução Normativa de nº 31, de 15/03/89, publicado no DOU de 16/03/89, mudou o fato gerador no momento de " crédito ou pagamento "

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).